

ACÓRDÃO Nº 3171/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.582/2017-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Peritoró/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito de Peritoró/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar revel, para todos efeitos, Agamenon Lima Milhomem, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Agamenon Lima Milhomem, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 131.217,60 (cento e trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 02/12/2011 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
 - 9.3. aplicar a Agamenon Lima Milhomem, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
 - 9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão; e
 - 9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.
10. Ata nº 7/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3171-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador